



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16370.000172/2008-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.061 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARIA ANTONIETA NASSAR E SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEPENDENTES. RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração de ajuste anual.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o “Relatório” da decisão de 1ª instância (fl. 23 deste processo digital), reproduzido a seguir.

1. Trata o processo de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, de fls. 07/10, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA correspondente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, exigindo-se o crédito tributário de R\$ 5.057,17, incluídos juros e multa, em virtude de omissão de rendimentos.

2. Cientificado em 19/02/2008 (fl. 12), o interessado postou solicitação de retificação de lançamento de fls. 02/03 em 13/03/2008 (fls. 01 e 06), recepcionada em 18/03/2008 (fl. 02 verso), alegando, em síntese, que:

a) Os valores considerados como omitidos referem-se aos rendimentos dos filhos Felipe Nassar Scoralick e Silva e Gabriela Nassar Scoralick e Silva.

b) Por um lapso do escritório de contabilidade, foram incluídos como dependentes, o que não é correto, pois jamais usaria uma dedução de R\$ 7.204,00 e tributaria R\$ 19.140,22.

c) Por fim, requer a retificação do lançamento para a exclusão dos referidos dependentes e o refazimento dos cálculos.

3. Nos termos do Memorando nº 058/2008/DRPLON/SAFIS-GM (fl. 01), atestou-se nos autos que a Notificação de Lançamento decorre de alterações efetuadas por Auditor-Fiscal em trabalho de revisão de declarações, não sendo cabível Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL. Por força do despacho de fls. 19, a SRL foi considerada como impugnação e encaminhada para julgamento.

A impugnação apresentada foi julgada improcedente, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DE DEPENDENTE.

Depois de iniciado o procedimento fiscal, só é possível a retificação da declaração de ajuste anual, com o intuito de se excluir dependente informado pelo contribuinte, quando houver provas efetivas do erro cometido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/04/2011 (fl. 28), a Interessada interpôs, em 19/05/2011, o recurso de fls. 30/37. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Em 10 de janeiro de 2008 enviou correspondência ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Londrina informando que os valores declarados estavam em plena consonância com os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, tendo em vista o não processamento de suas declarações dos exercícios 2007 e 2006,

anos-calendário de 2006 e 2005, em virtude da pendência "Fonte Pagadora informou rendimentos maior do que o declarado pelo contribuinte".

- A pendência estava no *site* da RFB e somente se prendia ao fato acima transcrito, nada alegando sobre os valores recebidos pelos dependentes e que foram omitidos na declaração. Na Carta Malha Fiscal nº 002/2008, de 14/01/2008, recebeu as seguintes explicações: *“Quando não for possível liberar a restituição através dos trabalhos internos ou pela entrega de declaração retificadora, o contribuinte deve aguardar ser intimado ou notificado para apresentação de informações e documentos”*.

- E foi exatamente o que ocorreu. Esperou ser intimada para apresentar as documentações. Qual não foi sua surpresa ao receber a notificação de lançamento, não com relação aos seus rendimentos, mas sim dos rendimentos dos filhos. Porque ao receber a Carta Malha Fiscal nº 002/2008 não informaram de que deveria apresentar declaração retificadora, antes de qualquer procedimento fiscal?

- Em 11 de março de 2008 enviou à Delegacia da Receita Federal de Londrina Solicitação de Retificação de Lançamento, na qual argumentou que: a) os valores dos rendimentos apurados e considerados como omitidos se referem a rendimentos dos seus filhos; b) por um lapso do escritório de contabilidade, os filhos foram lançados como dependentes; e c) solicitou que fossem excluídos da declaração os dependentes declarados erroneamente (Felipe Nassar Scoralick e Silva – Gabriela Nassar Scoralick e Silva), pois jamais usaria uma dedução de R\$ 7.204,00 e tributaria R\$ 19.140,12.

- Se na realidade a Recorrente, antes de qualquer procedimento fiscal, em 10 de janeiro de 2008, se socorreu a RFB para buscar a correta aplicação, deveria também a mesma RFB, ao responder em 14 de janeiro de 2008, comunicar a fiel consecução da declaração, e não, logo em seguida, em 19/02/2008, elaborar a notificação.

Requer, preliminarmente, a juntada deste processo ao de número 16370.000173/2008-15, por tratar-se do mesmo objeto. Ao final, requer o acolhimento e o provimento do recurso.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presente os requisitos de admissibilidade.

Entendo que, para a solução da presente controvérsia, é irrelevante a juntada deste processo ao Processo nº 16370.000173/2008-15, ainda que o objeto de ambos seja o mesmo, haja vista tratar-se de fatos geradores ocorridos em anos-calendário diversos, motivo pelo qual sou pelo indeferimento do pedido de juntada de processos.

Na declaração apresentada para o exercício de 2006, ano-calendário 2005 (fls. 15/17 deste processo digital), a Recorrente incluiu, entre seus dependentes, os filhos Felipe Nassar Scoralick e Silva e Gabriela Nassar Scoralick e Silva.

A Autoridade lançadora, à vista das DIRF apresentadas pelo Ministério das Comunicações, apurou omissão de rendimentos recebidos pelos referidos dependentes no valor de R\$ 9.570,11 para cada um, e lavrou a presente Notificação de Lançamento.

Pleiteia a Interessada, agora, a exclusão dos dependentes e dos rendimentos omitidos na declaração.

Observo, por oportuno, que a inclusão de dependentes na Declaração de Ajuste Anual é uma faculdade do contribuinte, que, se exercida, implica na obrigatoriedade de se declarar os rendimentos por eles recebidos.

Na espécie, a Recorrente deveria ter observado o que dispõe a legislação tributária a respeito da matéria. Em consonância com o § 8º do art. 38 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001:

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Assim, optando a Recorrente por incluir os filhos na declaração de ajuste anual, deveria também ter lançado, na mesma declaração, os rendimentos por eles percebidos.

Registro, por fim, que após a publicação do ato normativo na Imprensa Oficial (a IN SRF nº 15/2001 foi publicada no Diário Oficial da União – DOU em 08/02/2001), não é dado ao contribuinte alegar que o desconhece.

Assim, ao constatar o não processamento de sua declaração em virtude da pendência "Fonte Pagadora informou rendimentos maior do que o declarado pelo contribuinte", a Recorrente deveria saber que os rendimentos omitidos eram aqueles recebidos por seus dependentes, porquanto os seus foram informados corretamente, e providenciado a retificação de sua declaração, seja para excluí-los, seja para incluir os rendimentos por eles recebidos, haja vista a presunção de conhecimento dos atos normativos regularmente publicados no DOU.

Face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos Almeida

Processo nº 16370.000172/2008-71
Acórdão n.º **2801-003.061**

S2-TE01
Fl. 50

CÓPIA